



MINISTÉRIO DA FAZENDA

FANM

Sessão de 29 de junho de 19 83

ACORDÃO Nº-CSR/03-1.070

Recurso nº -RD/303-0.018

Recorrente : PRODUTOS QUÍMICOS ELEKEIROZ S.A.

Recorrido : TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL

Infração administrativa ao controle das importações. Multa do art. 169, II do DL 37/66. Superfaturamento em virtude de falta na descarga de mercadoria importada a granel. Responsabilidade pela infração não imputável ao importador, que lhe não deu causa. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PRODUTOS QUÍMICOS ELEKEIROZ S.A.:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso especial de divergência.

Sala das Sessões (DF), em 29 de junho de 1983.

AMADOR OUTEIRO FERNANDEZ

- PRESIDENTE

JOSE FAÇANHA MAMEDE

- RELATOR

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ENILA LEITE DE FREITAS CHAGAS, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, EDWALDO REIS

DA SILVA, PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.
Ausente justificadamente o Cons. HINDEMBURGO DOBAL TEIXEIRA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0845/067.141/80

RECURSO N.º: -RD/303-0.018

ACÓRDÃO N.º: -CSRF/03-1.070

RECORRENTE: PRODUTOS QUÍMICOS ELEKEIROZ S.A.

RECORRIDA: TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL.

R E L A T Ó R I O

Reporto-me aos termos do Relatório e Voto que integram a Resolução nº CSRF/03-0.013 (fls. 117/124), os quais, lidos em sessão, passam a fazer parte do presente.

A diligência determinada por esta Câmara Superior foi cumprida com a juntada dos docs. de fls. 126/138, pelos quais a recorrente entende comprovado o alegado rateio, entre os importadores, da falta de mercadoria na descarga, que se questiona nos presentes autos.

É o Relatório.

Acórdão nº-CSRF/03-1.070

V O T O

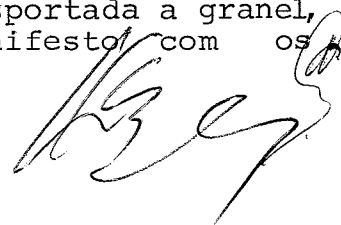
Conselheiro JOSÉ FAÇANHA MAMEDE, Relator:

Embora tenha sido eu um dos prolores da decisão cons tante do Acórdão nº 21.350, da egrégia Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, objeto do presente Recurso, e me tenha manifestado contra as pretensões da recorrente, tenho agora outro entendimento sobre o assunto, o qual já foi expresso em diversos acórdãos daquela mesma Terceira Câmara, quais os de nºs 21.858, 21.884, 22.008, 22.042, 22.143, 22.243, 22.245, 22.329 e 22.827, onde ficou decidido, à unanimidade, que não cabe apontar infração administrati-
va ao controle das importações (superfaturamento) contra o importa-
dor da mercadoria, nos casos de falta de mercadoria a granel, mormen-
te em se tratando de despacho antecipado, quando o importador não
pode conhecer a ocorrência de falta na descarga que ainda não se efe-
tivou.

A aplicação da multa apontada só se poderia consumir se ficasse provada a efetiva remessa de divisas relativamente à mer-
cadoria não recebida, quando, então, estaria configurada a fraude na
importação, fraude essa, aliás, que constitui condição para a ocor-
rência da infração ao art. 169, inciso I e II do DL 37/66, consoante
a melhor doutrina e arestos de nossos tribunais.

A multa cominada, no presente caso, é resultado de revisão de despacho quando, ao confronto das folhas de descarga com os
valores registrados no manifesto de carga, verificou o agente fiscal
a existência da falta. A multa a ser aplicada, no caso, deveria ser
a prevista no art. 106, II "d" do DL 37/66, consoante entendimento pa
cífico naquele Conselho e, inclusive, decisões de nossos tribunais,
como a constante do Acórdão 74.237 (D.J. de 22.04.82) do egrégio Tri-
bunal Federal de Recursos, sob a seguinte ementa:

"Tributário. Importação. Mercadoria em falta. Res-
ponsabilidade do transportador. Apurada considerável
diferença de peso da mercadoria transportada a granel,
consoante o confronto de manifesto com os



Acórdão nº-CSRF/03-1.070

registros da descarga, operada esta por meio de bombeamento, configura-se a hipótese de responsabilidade do transportador (DL 37/66, art. 41, III; Decreto nº 63.431/68, art.25.)"

Acresce, ainda, que, no presente caso, está com provado o rateio das faltas entre os importadores, compensadas essas com os acréscimos havidos na descarga em outros portos, hipótese em que não se cogita da aplicação da multa por sub ou superfaturamento, conforme decisão da mesma Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, entre as quais aponto a constante do Acórdão 22.673 daquela Câmara, sob a seguinte ementa (decisão unanime):

"Infração administrativa ao controle das importações. Subfaturamento por importação a maior que a licenciada. Hipótese de rateio das diferenças entre diversos importadores, compensadas as faltas pelos acréscimos.

Infração não caracterizada. Recurso provido."

Face ao exposto e considerando que a diligência determinada por esta Câmara Superior resultou na comprovação do rateio, voto por dar provimento ao recurso para eximir a recorrente da penalidade que lhe foi imposta.

Brasília, DF, em 29 de junho de 1983.

JOSE FAÇANHA MAMEDE - RELATOR.